



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014693-06.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado MATHEUS NASCIMENTO REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57551

APEL.Nº: 1014693-06.2023.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

APTES. : Matheus Nascimento Reis da Silva (Justiça Gratuita) e Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

APDOS. : Os mesmos e Magazine Luiza S/A

SENTENÇA DA JUIZA: Roberta Luchiari Villela

[P]

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização - Banco de dados – Inexistência de comprovação da origem da dívida que deu origem à inserção do nome do autor no rol de inadimplentes – Réu estava privado do seu direito à liberdade na data da assinatura do contrato - Negativação indevida – Dano moral – Inocorrência - A despeito da ilicitude do ato, existe incontroverso apontamento prévio do nome do autor, cuja ilegitimidade não foi por ele comprovada – Anotações que têm valores distintos, por isso não se pode inferir que sejam provenientes do mesmo contrato - Aplicação da súmula 385 do STJ – Ação procedente em parte - Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Recursos desprovidos.

1. Recursos de apelação interpostos contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação, nos termos seguintes (cf. fls. 135-141):

“Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigível o débito descrito na exordial, referente ao contrato de nº 005189788310000.

Pela sucumbência recíproca na ação, custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada uma das partes; honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00 para o advogado de cada uma das partes, corrigidos desta data e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês desde o trânsito em julgado. Observa-se a suspensão pelo prazo prescricional de cinco anos ocasionada pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora (fl.37), conforme dispõe o artigo 98, §3º, do CPC.”

Sustenta o autor que a negativação indevida de seu nome configurou ato ilícito indenizável, não se aplicando a súmula 385 do STJ. Alega que ambos os apontamentos decorrem do mesmo contrato. Pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00.

Sustenta a corré Luizacred (igualmente recorrente) que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima, ante o inadimplemento do contrato de cartão de crédito.

Recursos tempestivos e bem processados, sendo contrariado apenas o do autor.

2.1. Estas apelações foram julgadas em sessão virtual, porém o respectivo acórdão foi anulado, diante do equívoco naquela forma de veredicto, pois a corré Luizacred havia protocolado petição com pedido expresso e tempestivo de oposição àquela modalidade de julgamento.

Como a anulação do acórdão anterior foi motivada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unicamente por equívoco formal da realização do julgamento, permanecem inalteradas as suas conclusões, que são aqui reproduzidas.

2.2. O autor ajuizou esta ação ao fundamento de que o seu nome foi indevidamente negativado pelas corrés, por débito que ele não contraiu, no valor de R\$ 3.139,17 (contrato nº 5189788310000).

A corré Luizacred não negou ter inscrito o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mas afirmou que isso se deu porque ele tinha débito oriundo de seu cartão de crédito, cuja contratação fora livremente avençada no dia 22-3-2022, conforme documentos juntados a fls. 92-107.

A despeito de haver referência de que esses documentos se relacionam a contrato de cartão de crédito, a data em que realizada a contratação impede que ela seja atribuída ao autor, pois como destacou a sentença:

*“No caso dos autos, a prova documental confirma a versão autoral, vez que o Ofício Liberatório (fls.123/125), emitido pela r. Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim - 3ª RAJ, **indica que o autor somente conseguiu sua liberdade e seu consequente retorno à sociedade na data de 25/03/2022.**”*

Muito embora a parte ré sustente o comparecimento presencial do autor em uma de suas lojas, certo é que na data indicada da contratação o autor encontrava-se privado de seu direito à liberdade. Outrossim, não há provas que a foto indicada às fls. 64 e 127 foram capturadas no momento da suposta contratação ou em momento anterior.” (texto destacado).

A inscrição decorrente do contrato de cartão de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado em 22-3-2022 não pode ser atribuída ao autor e, por isso, ela é indevida, tal como consignou a sentença.

Apesar da ilicitude do ato das corrés em negativar indevidamente o nome do autor apelante, a pretensão indenizatória é descabida, pois do fato não resultou dano moral ao suposto devedor, diante do seu histórico de impontualidade no cumprimento das suas obrigações, pois havia apontamento do seu nome ao tempo das negativas discutidas nesta ação (cf. fl. 53), incidindo a súmula 385 do STJ.

Embora o autor sustente que as anotações se referem ao mesmo contrato, ele não fez tal prova e, como os valores dos débitos são diferentes, não é possível inferir que decorram do mesmo contrato.

Resulta disso tudo que a ação era mesmo procedente em parte e a sentença recorrida subsiste também por seus próprios e jurídicos fundamentos, que são aqui adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

2.2. Mantida a sentença, os honorários advocatícios definidos em primeiro grau de jurisdição são elevados (cf. art. 85, § 11, do CPC) e, assim, aqueles impostos a ambos os apelantes são majorados de 1.000,00 para 1.200,00 (cuja exigibilidade permanece suspensa em relação ao autor por força da gratuidade processual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto nega provimento aos recursos.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator